

AVULSO NÃO
PUBLICADO
AGUARDANDO
DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.970-A, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS Nº 76/2012

OFÍCIO Nº 255/2013 - SF

Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

Parágrafo único. São dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis);

IV – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3º O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 06 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição,

sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Art. 151. É vedado à União:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

[*\(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011\)*](#)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irrevogável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo

obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2013 em tela, de origem no Senado Federal, pretende adotar medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º, do art. 150, da Constituição Federal.

O artigo 1º busca estabelecer que o contribuinte de tributos como o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE Combustíveis), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor, deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes,

destacado do preço e em lugar visível.

De acordo com o § único, estão dispensados do cumprimento do artigo 1º a microempresa com receita bruta anual inferior à R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual que trata o art. 18-A, da Lei Complementar 123/2006.

O artigo 2º dispõe quais são os tributos a que se refere o artigo 1º desta proposição.

O artigo 3º estabelece que o descumprimento total ou parcial do dever de prestar, de forma precisa e correta, as informações estabelecidas na Lei que resultar esta proposição, ensejará a aplicação do disposto no artigo 56, Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Por fim, o artigo 4º trata que a lei resultante desta proposição entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano da data da sua publicação oficial.

Justificam os nobres autores, que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito de o consumidor receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O presente Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, do Senado Federal, veio à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para parecer quanto ao seu mérito, é o que faço agora.

O Projeto cria a obrigação ao empresário que venda ou revenda bens e serviços ao consumidor final, de emitir nota fiscal, manual ou por meio eletrônico, com a discriminação, em lugar visível, do valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre estes bens e serviços.

Pelo Projeto só estariam desobrigados deste procedimento o microempresário com faturamento bruto inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por ano, e o microempreendedor individual de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O objeto da iniciativa do Senado Federal é o de enquadrar a empresa pelo não cumprimento da obrigação de listar os impostos na respectiva nota fiscal de venda do bem ou serviço, às sanções previstas no artigo 56, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O § 5º, do artigo 150 da Constituição Federal definiu que a Lei determinará

medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Procurando atender o preceito constitucional acima citado, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, criando a obrigação proposta no presente Projeto de Lei nº 4.970/2013. A aplicação prática da Lei 12.741/12 ainda não ocorreu, eis que, dada a complexidade do Sistema Tributário Brasileiro, não houve ainda, a adequação dos sistemas de emissão de documentos fiscais decorrentes de venda de bens e serviços, e nem as autoridades tributárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e disciplinaram a forma de conter estas informações no “lay-out” das notas fiscais.

Também há de ressaltar, que no Sistema Tributário Brasileiro existem uma série de tributos cobrados em todas as fases de produção e comercialização de bens e serviços. Alguns incidem monofasicamente, o que facilita o cumprimento da norma legal aprovada; mas, tributos como a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm diferentes formas de cálculo em cada uma das várias atividades econômicas. No caso do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), além de incidir em todas as fases de produção e comercialização, cobradas pelo regime de débito e crédito, com 27 diferentes legislações, existe ainda, a previsibilidade de incidir por substituição tributária, por antecipação do Imposto e por pagamento de diferencial de alíquota, o que torna complexo o cálculo do valor do imposto pago em cada operação de venda de qualquer bem ou serviço.

Assim, se na prática, ainda não ocorreu a aplicabilidade da Lei 12.741/12, e as empresas ainda não têm normas definidas para informar os tributos incidentes em cada produto vendido, se torna desnecessário criar uma nova norma, o que confundiria ainda mais o contribuinte brasileiro. A grande dificuldade é como informar o valor do tributo em notas que relacionam muitos produtos, com diferentes estruturas e cargas tributárias. Para complementar a norma legal, o Poder Executivo editou a MP 620 de 12 de junho de 2013, para enquadrar as empresas que não cumprirem a obrigação criada nos termos do capítulo VII, do Título I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O presente Projeto de Lei sobrepõe à norma já aprovada pelo Congresso Nacional e à Medida Provisória 620, ora em tramitação aqui nesta Casa de Leis, e deve ser rejeitado pela perda de seu objeto.

Assim, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.970/2013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.970/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, em tela, oriundo do Senado Federal, pretende adotar medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O artigo 1º busca estabelecer que o contribuinte de tributos, como o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Combustíveis), do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor, deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitidos por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

De acordo com o parágrafo único, estão dispensados do cumprimento do artigo 1º a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

O artigo 2º dispõe quais são os tributos a que se refere o artigo 1º desta proposição.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que o descumprimento total ou parcial do dever de prestar, de forma precisa e correta, as informações estabelecidas na lei que resultar da proposição, ensejará a aplicação do disposto no

art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por fim, o artigo 4º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor após decorrido um ano da data da sua publicação oficial.

Em sua justificação, explica-se que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito de o consumidor receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O presente Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuído, respectivamente, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião deliberativa ordinária realizada em 04 de setembro de 2013, a proposição foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do voto apresentado no Parecer do Dep. Valdivino de Oliveira.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Defesa do Consumidor apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto em 13 de setembro de 2013, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto cria a obrigação ao empresário que venda ou revenda bens e serviços ao consumidor final de emitir nota fiscal, manual ou por meio eletrônico, com a discriminação, em lugar visível, do valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre estes bens e serviços.

De acordo com a proposição, somente estariam desobrigados deste procedimento o microempresário com faturamento bruto anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O objeto da iniciativa do Senado Federal é o de enquadrar, nas sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e

Defesa do Consumidor), a empresa que não cumprir a obrigação de listar os impostos na respectiva nota fiscal de venda do bem ou serviço.

Sabe-se que o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que a Lei determine medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Nesse sentido, objetivando atender ao preceito constitucional acima citado, o Congresso Nacional aprovou a **Lei nº 12.741**, de 28 de dezembro de 2012, criando a obrigação proposta no presente projeto de lei.

Infelizmente para o consumidor brasileiro, verifica-se que, quase dois anos após a sanção da referida lei, sua aplicação prática ainda não ocorreu de forma plena em todo território nacional, especialmente tendo-se em conta a complexidade do sistema tributário nacional, razão pela qual ainda não houve a necessária adequação dos sistemas de emissão de documentos fiscais decorrentes de venda de bens e serviços.

Do mesmo modo, é sabido que as autoridades tributárias da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ainda se encarregam, de forma muito lenta, da regulamentação voltada a disciplinar os sistemas das notas fiscais emitidas de forma eletrônica, de modo a conter as informações ao consumidor que são determinadas pela lei.

Entretanto, se, na prática, ainda não se verificou a plena aplicabilidade da Lei nº 12.741/12, também é verdade que as empresas brasileiras ainda não têm normas definidas para informar os tributos incidentes em cada produto vendido.

O teor da Lei nº 12.741/12 certamente é mais amplo, na medida em que inclui, no corpo de seu art. 1º, § 5º, incisos I a IX, mais tributos no rol daqueles que deverão ser discriminados na nota fiscal ao consumidor, tendo, em comparação com os termos da presente proposição, um escopo mais interessante e um alcance mais completo para os interesses do consumidor, no sentido de obter melhores e maiores informações acerca dos tributos incidentes em sua compra.

Acrescente-se ainda a informação de que a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, estabeleceu uma nova redação ao art. 5º da Lei nº 12.741/12, determinando que:

“Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Isto posto, já há o mandamento legal em vigor, que substitui plenamente o art. 3º proposto no projeto em apreço, estabelecendo sanções para o descumprimento da lei referida e cujo teor este projeto pretende normatizar de igual modo.

Recentemente, no dia 5 de junho de 2014, foi editado o **Decreto nº 8.264**, que “Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços”. Esse decreto, em seu art. 2º, determina que “nas vendas ao consumidor, a informação, nos documentos fiscais, relativa ao valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos preços de mercadorias e serviços, constará de três resultados segregados para cada ente tributante, que aglutinarão as somas dos valores ou percentuais apurados em cada ente”.

O art. 3º, § 7º, do Decreto dispõe ainda que: “A carga tributária a ser informada, quando da venda ao consumidor final, pode ser aquela pertinente à última etapa da cadeia produtiva, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida”.

Por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legal, estabelece que “a forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento”. Tal modalidade também será admitida nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, quando tal informação poderá ser prestada de igual maneira.

A nosso ver, diante da existência da legislação supramencionada e de sua regulamentação recém-editada, torna-se absolutamente desnecessário criar uma nova norma para alcançar o mesmo objetivo, que seguramente já está contido na legislação em questão.

Cabe, portanto, sem mais delongas, tão somente o Poder Executivo exercer a aplicação da legislação e enquadrar as empresas que não cumprirem a obrigação criada nos termos da Lei nº 12.741/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.264/14, em consonância com os termos do Capítulo VII, do Título I, da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e, determinando assim que as empresas respeitem o imediato cumprimento da legislação, sendo que a eventual inação dessas empresas submetê-las-á às penas previstas no art. 7º do referido decreto e na própria lei.

No entanto, visando aprimorar ainda mais a lei já em vigor, que versa sobre o assunto em pauta e, tendo em vista a extrema importância do objeto da presente proposição, que visa a tornar cada vez mais transparente ao consumidor os impostos pagos em cada mercadoria ou produto comprado, propomos, por intermédio de um Substitutivo, a alteração do art. 1º da Lei nº 12.741/12, de modo a permitir que as informações relativas aos impostos, conforme já determinada naquela lei, também estejam presentes no comércio eletrônico, de forma clara e exata.

Com isso, toda nota fiscal de produtos e mercadorias, quando ofertados ao consumidor em estabelecimentos comerciais, seja na forma física ou no ambiente da rede mundial de computadores (comércio eletrônico), deverão conter a informação dos seus preços contendo a discriminação dos impostos incididos, detalhando a parcela de cada imposto incidente sobre o preço do produto, seja este tributo federal, estadual ou municipal.

Por último, no art. 2º do Substitutivo, definiu-se um prazo de ‘vacatio legis’ de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei, de modo que haja tempo hábil para que o comércio e os demais agentes econômicos possam se adaptar às novas regras e consigam adotar as medidas necessárias para sua implantação.

Face ao exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, na forma do Substitutivo anexo”.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2013

Altera art. 1º da Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”, para os fins de obrigar a adoção de medidas que visem a informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que

incidem sobre produtos comercializados em estabelecimentos comerciais ou no âmbito da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, **inclusive quando emitido por via eletrônica**, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 junho de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.970/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.970, DE 2013

Altera art. 1º da Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”, para os fins de obrigar a adoção de medidas que visem a informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre produtos comercializados em estabelecimentos comerciais ou no âmbito da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, **inclusive quando emitido por via eletrônica**, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
